



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNO AGRA ARAÚJO**

**A (IM) PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL À AÇÃO PENAL**

**CAMPINA GRANDE  
2015**

**BRUNO AGRA ARAÚJO**

**A (IM) PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL À AÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Marcelo D'Angelo Lara.

**CAMPINA GRANDE  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A663i Araújo, Bruno Agra.  
A (im) prescindibilidade do inquérito policial à ação penal  
[manuscrito] / Bruno Agra Araujo. - 2015.  
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2015.

"Orientação: Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara,  
Departamento de Direito Público".

1. Inquérito Policial. 2. Polícia Judiciária. 3. Nulidades  
Processuais. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

BRUNO AGRA ARAÚJO

A (IM) PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL À AÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Marcelo D'Angelo Lara.

Aprovada em: 17/06/2015.

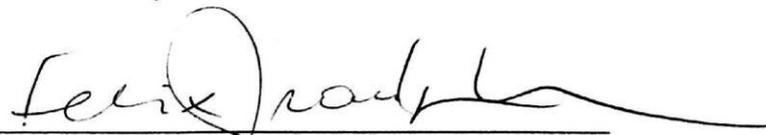
Nota: 10,0.

BANCA EXAMINADORA



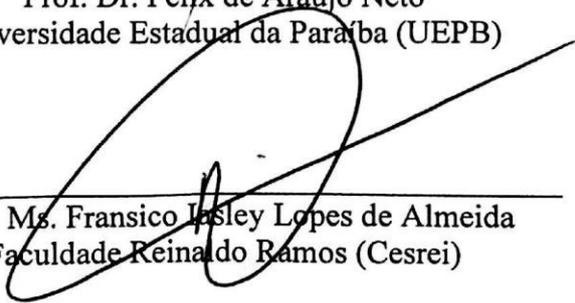
---

Prof. Ms. Marcelo D'Angelo Lara (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Dr. Félix de Araújo Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Ms. Fransico Wesley Lopes de Almeida  
Faculdade Reinaldo Ramos (Cesrei)

## A (IM) PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL À AÇÃO PENAL

Bruno Agra Araújo\*

### RESUMO

Via de regra, a finalidade precípua do inquérito policial converge na realização de diligências com o fito apurar determinada infração penal, e, conseqüentemente, seus elementos, com o fito de provar a materialidade e atestar a autoria. Ato contínuo, se ao final dele houver provas suficientes de autoria e materialidade, o titular da ação penal poderá ingressar em juízo. Desta feita, este instrumento poderá servir de sustentáculo para a propositura da competente ação penal. É justamente nesse verbo “poderá”, advindo do próprio Código de Processo Penal pátrio, que incontáveis debates jurídicos são lapidados, donde algumas correntes defendem a extinção do inquérito policial, sob a ótica de ser um instrumento atrasado e ineficiente, ao passo que outras pugnam pela manutenção do mesmo, caracterizando-o como “filtro processual”, que fornece, além de tudo, elementos de defesa ao sujeito passivo, ou seja, ao investigado. Nesse cenário, o presente trabalho objetiva trazer à tona o quão imprescindível é o papel do inquérito policial, presidido pela Autoridade Policial, em toda a persecução penal, seja como instrumento eficaz de produção de provas, seja como garantidor de direitos fundamentais. Ademais, por meio do estudo por hora desenvolvido, observar-se-á que, utilizando-se de mera interpretação literal de alguns dispositivos do atual Código de Processo Penal, torna-se cristalina a compreensão de que o inquérito policial, lapidado por atos privativos do Delegado de Polícia, não é apenas um dispensável instrumento informativo, de supedâneo à ação penal, mas, acima de tudo, um meio imprescindível de elucidação de crimes e de garantia de direitos.

**Palavras-chaves:** Inquérito Policial. Polícia Judiciária. Atos Privativos. Nulidades Processuais. Imprescindibilidade.

### 1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho converge para a contextualização, bem como abordagem crítica, no que diz respeito à previsão legal, advinda tanto da Carta Magna quanto do Código de Processo Penal Pátrio, acerca do desenvolvimento da atividade da polícia judiciária, enquanto órgão incumbido de apurar infrações penais, além da dispensabilidade de seu instrumento investigativo, o inquérito policial, dispensabilidade esta meramente legal,

---

\* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: brunoagra.kiko@gmail.com

pois, como há de ser observado, a pendência de algumas diligências inerentes à atuação da Polícia Judiciária, pode embasar até mesmo nulidades processuais.

Apesar da cristalina importância do inquérito, a proposta de sua extinção é respaldada em vários pontos do país, dentre, principalmente, membros da magistratura e do Ministério Público, reforçando o conceito de que o inquérito policial é peça meramente dispensável. Em contrapartida, tal proposta ganhou também adversários, que defendem a manutenção do inquérito policial, sob a crença da indispensabilidade desse instrumento, o qual tem por finalidade servir de base e sustentação para a ação penal, bem como fornecer elementos probatórios ao juiz e, também, ao próprio investigado.

Destarte, muito se fala da eliminação do instrumento inquisitivo, no entanto, os adeptos de tal causa, via de regra, não desenvolvem argumentos e propostas concretas que demonstrem como se desenvolveria a ação penal sem ele. Deve-se ressaltar ainda que esse instituto deve resistir no ordenamento jurídico atual, visto que serve, além de tudo, como base a enfeixar as demasiadas provas que são produzidas, funcionando, assim, como já dito, sob o prisma de um verdadeiro filtro processual, a fim de evitar que acusações infundadas cheguem até a fase processual. Por isso, quando do recolhimento de provas suficientes, o inquérito justificará o próprio processo.

Desta maneira, tratar-se-á de temáticas variadas, correlatas e, muitas vezes, divergentes entre si, que vão desde a instauração do inquérito policial, empreendidas as diligências iniciais pela Autoridade Policial, até algumas possibilidades de nulidade processual, elencadas no Código de Processo Penal.

Portanto, após denso estudo bibliográfico empreendido, depreender-se-á do presente trabalho que, apesar de legalmente dispensável, ou até mesmo substituível, o inquérito policial é meio imprescindível a uma eficaz persecução penal, a qual é objeto dos mais demasiados clamores públicos, respaldados nos incontáveis desrespeitos até mesmo às garantias constitucionais fundamentais, garantias estas que restam incontestavelmente resguardadas no âmbito de atuação da Polícia Judiciária, bem como no desenvolver do inquérito policial.

## **2. INQUÉRITO POLICIAL: CONCEITO E ELEMENTOS**

### **2.1 Conceito**

O inquérito policial passou a ter essa denominação com a publicação da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, a qual em seu art. 42 preleciona que: “O inquérito policial

consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Nesse sentido, a doutrina processual penal pátria apresenta vasta conceituação sobre o procedimento inquisitorial em comento.

Nas palavras de Denílson Feitoza:

O inquérito policial é um procedimento administrativo persecutório, consistente num conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa (“polícia judiciária”) para apuração da infração penal e de sua autoria, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (FEITOZA, 2008, p.169).

Ao seu tempo, Norberto Avena preleciona que:

Por inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime. (AVENA, 2012, p. 148).

Ademais, lapidando um conceito mais completo e significativo, Renato Brasileiro de Lima preconiza:

Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo. (LIMA, 2011, p. 113).

Portanto, pode-se inferir que o inquérito policial nada mais é que um procedimento extraprocessual, de natureza inquisitiva, eivado de caráter administrativo, com finalidade preparatória e informativa, em que há a coleta de provas. É, além do mais, um instrumento presidido pela autoridade policial, objetivando apurar a autoria e a materialidade de um crime, que, se constatadas, servirão como supedâneo da ação penal, ou, em caso contrário, embasarão um provável arquivamento do feito, evitando, assim, que o investigado seja submetido às amarguras de um processo judicial criminal, eivando-se, portanto, de um caráter, também, garantista.

## 2.2 Natureza Jurídica

O inquérito policial é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo e preparatório à ação penal, sendo regido, também, pelas regras do ato administrativo em geral. Desta feita, tendo em vista que ele não visa diretamente à punição, mas a busca pela verdade real, pode-se afirmar que não se trata de um processo em si, mas de um procedimento administrativo, uma vez que o inquérito não constitui relação trilateral, já que o investigado não é parte do procedimento, pois este se desenvolve unilateralmente.

Destarte, tratando-se de um procedimento com o escopo de apurar a prática de um fato, em tese, tido como típico, não se vislumbra a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante o inquérito, tendo em vista que o indiciado não é acusado de nada, ele é apenas objeto de investigação. O contraditório, portanto, somente poderá ter aplicabilidade durante o exercício da função jurisdicional, e não da função executiva, porquanto não há que se falar, em sede de inquérito policial, em acusado/réu, haja vista ser o momento de colheita de informações e/ou provas que sobejem, ou não, a propositura da ação penal.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Trata-se de procedimento de natureza administrativa. Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, porquanto dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Nesse momento, ainda não há o exercício de pretensão acusatória. Logo, não se pode falar em partes stricto sensu, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. (LIMA, 2011, p. 114).

## 2.3 Finalidade

Examinando literalmente os artigos 4º e 12 do Código de Processo Penal, compreende-se que o inquérito se destina à apuração da existência de uma infração penal e da sua respectiva autoria, vislumbrando, desta maneira, que o titular da ação penal disponha de elementos suficientes que o autorizem promovê-la.

Cleyson Brene e Paulo Léporé prelecionam que:

[...] é certo que para formação de um robusto acerto probatório, que possibilite um processo judicial que efetivamente busque a verdade real, mister a busca, pela Autoridade Policial, não apenas da comprovação da materialidade e apuração da

autoria, mas, também das circunstâncias do delito, que auxiliarão na identificação de qualificadoras, causas de aumento ou de diminuição de pena, agravantes e atenuantes, bem como o móvel (motivo) determinante do delito, podendo incidir, inclusive, causas excludentes do crime. (BRENE; LÉPORE, 2013, p. 21).

Tourinho Filho leciona que:

[...] Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a Polícia Civil desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas, tomando declarações da vítima, procedendo a exames periciais, nomeadamente os de corpo de delito, exames de instrumento do crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunveraram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato. Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 111).

Assim sendo, dessume-se que a finalidade do inquérito policial é, portanto, apurar a infração penal, em todas as suas circunstâncias, e a sua respectiva autoria, utilizando-se, para tanto, dos demasiados recursos inerentes e meios inerentes à atividade policial, fornecendo ao titular da ação penal, o Ministério Público, informações para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento dos autos.

## **2.5 Algumas Características do Inquérito Policial**

### ***2.5.1 Inquisitivo***

É entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pátrias que o inquérito policial é um procedimento inquisitorial, ou seja, nas atividades persecutórias não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa, porquanto o mesmo é desenvolvido sob a égide de um mero procedimento de natureza administrativa. Desta feita, nesta fase pré-processual não há que se falar em partes, visto que há apenas uma autoridade investigando um fato supostamente típico, além do suposto autor da infração, que pode vir a ser indiciado ou não.

Renato Brasileiro de Lima explica:

O caráter inquisitorial está relacionado diretamente à busca da eficácia das diligências investigatórias levadas a efeito no curso do inquérito policial. Deveras, fossem os atos investigatórios precedidos de prévia comunicação à parte contrária, seria inviável a localização de fontes de prova acerca do delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial. Funciona, pois, o elemento da surpresa como importante traço peculiar do inquérito policial. (LIMA, 2011, p. 132).

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, traz à tona os princípios do contraditório e da ampla defesa, referindo-se aos litigantes e aos acusados em geral, não podendo aplicá-los, conseqüentemente, ao indiciado, uma vez que não há, nessa fase pré-processual investigativa, uma acusação propriamente dita, há apenas uma autoridade realizando investigações, ou seja, não há acusado, apenas investigado.

A inexistência de contraditório, nesta fase preliminar, que é o inquérito policial, proporciona, assim, maior eficiência investigativa, garantindo a boa atuação da Polícia Judiciária, resguardados, entretanto, os direitos e garantias individuais do investigado.

### ***2.5.2 Oficialidade***

Estando a segurança pública sob responsabilidade do Estado, é cediço, em observação ao art. 144, § 1º, I e § 2º da Carta Magna, que a investigação criminal há de ficar a cargo de órgão público, oficial, fruto, portanto, da desconcentração administrativa do Poder Executivo, sendo este órgão, portanto, a Polícia Judiciária (civil ou federal), na figura do Delegado de Polícia de Carreira.

Destarte, veda-se, portanto, a delegação da atividade investigatória a particulares. Ademais, ressalte-se que, em nenhuma hipótese, o inquérito policial poderá ser presidido pela Autoridade Judicial ou pelo Ministério Público, sob pena de violação às regras inerentes ao sistema acusatório que predomina no atual ordenamento pátrio.

### ***2.5.3 Autoritariedade***

Por exigência expressa do texto constitucional, mais precisamente do artigo 144, §4º da Constituição Federal, o inquérito deve ser presidido por uma autoridade policial, qual seja, o delegado de polícia de carreira, que é uma autoridade pública.

Nesse sentido, prelecionam Bruno Fontenele Cabral e Rafael Pinto Marques de Souza:

A Autoritariedade é característica do inquérito policial que estabelece que o delegado de polícia é autoridade pública com poder de decisão na presidência de inquérito policial e poder de mando dentro da instituição policial. (CABRAL; SOUZA, 2013, p. 42).

#### ***2.5.4 Discricionariedade***

O inquérito policial não possui o rigor procedimental da persecução em juízo. Assim, o delegado de polícia desenvolve as investigações da forma que melhor lhe aprouver, ou seja, faz um prévio juízo de conveniência e oportunidade ao considerar as diligências imprescindíveis, estando algumas, por exemplo, indicadas nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal.

Ademais, o artigo 14 do mesmo diploma preconiza que *“o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, à juízo da autoridade”*, autoridade esta compreendida sendo o Delegado de Polícia, o qual há de desenvolver um juízo de conveniência e oportunidade quanto à relevância do que lhe for solicitado.

Ressalte-se que, mesmo sob o crivo da discricionariedade, a Autoridade Policial deverá respeitar os ditames constitucionais e infraconstitucionais em seu prévio juízo de valoração, bem como, no caso de requisições de diligências efetuadas pelo juiz ou promotor perante o delegado, este estará obrigado a atender, conforme preleciona o art. 13, inc. II do CPP.

Nas palavras de Norberto Avena:

Evidentemente, pefalada discricionariedade não se confunde com arbitrariedade e tampouco permite à autoridade policial a adoção de providências ao arrepio das normas constitucionais e infraconstitucionais que se mostrarem incidentes em determinados meios de prova. Assim, embora possa o delegado, por exemplo, segundo sua discricionariedade, concluir pela necessidade de efetivação de busca e apreensão domiciliar ou interceptação das conversas telefônicas, antes de adotar essas providências deverá obter a competente ordem judicial, sob pena de ilicitude das provas então obtidas. (AVENA, 2012, p. 155).

#### ***2.5.5 Dispensabilidade***

Conforme prevê objetivamente os artigos 27, 39 § 5º, 40, 46 § 1º, todos do Código de Processo Penal, o Inquérito Policial pode ser dispensado, atendidos, de antemão, alguns prévios requisitos, porquanto, conforme já fora exposto, a finalidade precípua do inquérito policial é a formação da opinio delicti do Ministério Público. Portanto, detendo este elementos informativos outros que embasem a propositura da ação penal, poderá dispensar o inquérito.

O artigo 27 do Código de Processo Penal prega que “*qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação penal pública fornecendo-lhe por escrito, informações sobre o fato e a autoria [...]*”. Portanto, haja vista que, a função do Inquérito Policial é fornecer os elementos necessários à propositura da competente ação, compreende-se, portanto, que fica dispensado o mesmo segundo o presente artigo, caso os elementos imprescindíveis estiverem presentes.

Por seu turno, o artigo 39, § 5º do Código de Processo Penal é bem claro ao dispensar o Inquérito Policial nos casos em que o órgão do Ministério Público, com a representação, forem oferecidos todos os elementos que o habilitem a promover a ação penal.

De acordo, também, com o artigo 40 do Código de Processo Penal, “[...] *caso os Juizes e Tribunais verificarem em autos e papeis a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia*”, portanto, caso em tais papeis exista a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, estará dispensado, mais uma vez, o Inquérito Policial.

Ademais, como dispõe o artigo 46, § 1º do Código de Processo Penal, é taxativo quanto à dispensabilidade do Inquérito Policial quando reza que “*Dispensado o Inquérito Policial, o prazo para oferecimento da denúncia começará a contar a partir do recebimento das peças de informação ou a representação*”.

Por fim, ressalte-se que além dos dispositivos legais supramencionados, há, também, leis extravagantes e especiais, onde também há menção quanto à dispensa do Inquérito Policial.

Nesse sentido, mencione-se o artigo 12 da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, que trata de abuso de autoridade, a qual dispõe que “*a ação penal será iniciada, independentemente de Inquérito Policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso*”.

Ademais, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Especiais Criminais, acabou por limitar a função da atividade policial. Ao prever em seu artigo 69 a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, para os casos de infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os delitos cuja pena máxima cominada seja de até um ano, culminou, portanto, na eliminação do Inquérito Policial, conforme o artigo 77, § 1º, exigindo tão-somente o termo circunstanciado, vale dizer, um Boletim de Ocorrência melhor elaborado.

### 3. ALGUMAS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL

#### 3.1 Breve Reconstrução Histórica da Carreira

Cumprе ressaltar, antes de qualquer coisa, que o cargo de Delegado de Polícia remonta ao ano de 1841, criado pela Lei Imperial 261, de 3 de dezembro do referido ano, e, posteriormente, regulamentado pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, o qual, alterando dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832, instituiu as figuras do Chefe de Polícia, Delegado e subdelegado.

Atualmente, a função do Delegado de Polícia, representando o “Estado-Investigação”, encontra respaldo na Magna Carta de 1988, no atual Código de Processo Penal, de 1940, bem como em outras legislações infraconstitucionais, vide a Lei 12.830/13. Nesse sentido, preleciona a Constituição Federal, em seu art. 144, § 4º que: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares”.

Nesse diapasão, o Código de Processo Penal é claro ao afirmar que “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria”, ao passo que, de maneira inovadora na condução do inquérito policial, a Lei 12.830/13 (Lei da Investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia) conferiu ampla autonomia à Autoridade Policial, aludindo que:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.  
§1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Diante três previsões legais supramencionadas, deduz-se que à Polícia Civil, bem como à Federal, no tocante à Polícia Judiciária, caberá a condução das investigações pertinentes e inerentes ao caso, para que as autoridades possam, assim, com maior discricionariedade e juízo de valor, obter elementos de convicção, os quais não de formar o inquérito policial, e, por conseguinte, dar supedâneo à propositura da ação penal respectiva.

### 3.2 Principais Diligências

Observa-se, no Código de Processo Penal vigente, em seu art. 6º, que o legislador elencou, dentre os demasiados incisos, diversas diligências exemplificativas a serem consideradas pelo delegado de polícia “*Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal [...]*”, com o fito de nortear a investigação criminal, sendo tais diligências, portanto, a “mola propulsora” da investigação, as quais, no entanto, hão de ancorar na discricionariedade atribuída e garantida à autoridade policial.

Sob essa ótica, prelecionam Cleyson Brene e Paulo Lépore:

O rol apresentado pelo legislador, por óbvio, e escorado na discricionariedade que rege o procedimento, não é taxativo, *numerus clausus*, podendo a autoridade policial conduzir a investigação como melhor lhe aprouver e de acordo com cada espécie de delito, pois, como veremos, dependendo do crime, o conjunto probatório possui peculiaridades. (BRENE; LÉPORE, 2013, p. 47).

#### 3.2.1 Do Exame de Corpo de Delito

Dentre as mais variadas diligências elencadas no rol de incisos do art. 6º do diploma supramencionado, o inciso VII, em especial, preconiza que a autoridade policial, assim que tomar conhecimento de uma infração penal, deverá “*determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias*”.

No tocante à terminologia e interpretação acerca do corpo de delito, precisas são as lições de Tourinho Filho, quais sejam:

Quando se fala corpo de delito, a primeira ideia que se tem é a do corpo da vítima. Nada mais errado. Corpo de delito ou *corpus delicti*, ou ainda *corpus criminis*, é o conjunto de vestígios materiais deixados pelo crime. Assim, o exame de corpo de delito pode ser feito num cadáver, numa pessoa viva, num quadro, num documento [...]. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 89).

No que tange à conceituação do exame de corpo de delito puramente dito, este há de configurar-se em espécie de prova pericial, consistindo na atuação em si do profissional com conhecimento técnico e científico para tal, ou seja, o perito criminal, componente, na maioria dos Estados brasileiros, dos quadros de funcionários da polícia civil. Ressalte-se que, conforme preleciona o Código de Processo Penal em seu art. 159, § 1º, em alguns casos

específicos, a perícia poderá ser realizada por outros profissionais alheios à polícia civil, mas *experts* na área relacionada.

O exame de corpo de delito poderá, ainda, ser direto, situação em que os peritos dispõem do próprio corpo de delito para a respectiva análise, ou indireto, situação em que, por inexistência dos vestígios, a materialidade do delito há de ser atestada por meio de outros meios de prova, via de regra, conforme dita o art. 167 do CPP, pela prova testemunhal. Por ser tema bastante polêmico e que divide a doutrina pátria, o STF e o STJ já se manifestaram acerca da realização do exame indireto.

Nesse sentido:

De outro lado, o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência. (STJ, REsp 982.895/RS, DJ 12.05.2008).

Tamanha é a relevância do exame de corpo de delito que o CPP assevera, em seu art. 158, que *“quando a infração penal deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”*. Desta feita, importante frisar-se que os delitos que deixam vestígios (*delicta factis permanentis*) são denominados, também, de “não transeuntes”, ou seja, aqueles nos quais a infração deixa pistas e/ou indícios perceptíveis.

Nas Palavras de Norberto Avena:

É fundamental que determine a autoridade policial a realização do exame de corpo de delito sempre que a infração deixar vestígios – homicídio, estupro, rompimento de obstáculo à subtração da coisa etc. Lembre-se de que, nessa ordem de delitos, este exame apresenta, como regra, o caráter de obrigatoriedade, não podendo substituí-lo a confissão do acusado (art. 158 do CPP). Entretanto, poderá ser suprido pela prova testemunhal quando o vestígio desaparecer, nos termos do art. 167 do CPP (o corpo da vítima foi queimado pelo criminoso, por exemplo). (AVENA, 2012, p. 169).

Portanto, via de regra, se uma infração é não transeunte, ou seja, deixa resquícios da prática do ato delitivo, ou se esses resquícios não desapareceram, trata-se de exame obrigatório o corpo delito, tão obrigatório e fundamental que o art. 184 do CPP reza que *“Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade”*.

Destarte, compreende-se que foge da discricionariedade da autoridade policial realizar qualquer juízo de mérito a respeito da necessidade de realização do exame de corpo de delito, porquanto este se considera legalmente presumido (vide art. 158 do CPP), e,

portanto, obrigatório em situações de delitos não transeuntes. Conforme ensinam Fábio Roque Araújo e Nestor Távora:

Caso o delegado negue a realização do corpo de delito, ou qualquer outra perícia necessária, admite-se, por analogia, recurso administrativo ao Chefe de Polícia. Pode também o interessado provocar o MP ou a autoridade judiciária, para que requisitem ao delegado a sua realização. (TÁVORA; ARAÚJO, 2012, p. 275).

Ademais, em se tratando da requisição do exame de corpo de delito, há de se atestar que esta, via de regra, deve advir da Autoridade Policial, pois, após conhecimento da prática de uma infração penal, tem o primeiro contato com o fato, bem como com os vestígios que compõem o corpo do delito. Nesse sentido, observe-se, respectivamente, o que preleciona o CPP em seus artigos 178 e 179 caput:

Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 179. No caso do § 1º do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.

No mesmo sentido, preleciona o art. 2º, § 2º da Lei 12.830/13 (Lei da Investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia) que:

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Portanto, indubitável que há de ficar a cargo da Autoridade Policial a incumbência de requisitar as demasiadas perícias inerentes aos crimes não transeuntes, bem como, na falta de perito oficial, assinar o respectivo auto, realizado sob o crivo dos peritos nomeados, auto esse elaborado no bojo do inquérito policial, pelo escrivão de polícia (art. 179 do CPP).

#### **4. NULIDADES PROCESSUAIS**

Uma das dúvidas mais comuns que insurgem ao abordar-se a temática do exame de corpo de delito diz respeito aos efeitos processuais em caso de não realização do mesmo, quando, pela natureza da infração, impor-se-ia como obrigatório. Nesse viés, reza o Código de Processo Penal, em seu art. 564, III, “b”, que:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:  
[...]

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

[...]

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

Certos do que preconiza o art. 158 do diploma supramencionado, exigindo, quando a infração deixar vestígios, a realização do exame de corpo de delito, compreende-se que este artigo mantém especial sincronia com o artigo exposto anteriormente, 564, III, “b”, donde, não se poderá sanar a falta do exame quando a infração tiver deixado pistas, vestígios, salvo, em caso concreto de desaparecimento destes, a prova testemunhal, nos moldes do art. 167 do CPP, e, portanto, pela falta deste rito, o processo há de ser declarado nulo.

Sob essa ótica, preleciona, de maneira irrefutável, Renato Brasileiro de Lima:

Inicialmente, vale lembrar que, segundo o art. 564, inc. III, “b”, do CPP, haverá nulidade por falta do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167 do CPP. Como o art. 572 do CPP não ressalvou essa nulidade dentre aquelas que podem ser sanadas (ou seja, nulidades relativas), conclui-se que se trata de uma nulidade absoluta. Logo, se era possível a realização do exame direto, ou, ainda, se a ausência do exame direto não foi suprida pelo exame indireto, deverá o processo ser anulado, a partir do momento em que o laudo deveria ter sido juntado ao processo. Afinal de contas, é a própria lei que estabelece que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito. (LIMA, 2011, p. 943).

No tocante à amplitude da “prova testemunhal”, admitida, por força do art. 167 do CPP, quando os vestígios houverem desaparecido, existem duas correntes que advogam em sentidos distintos acerca da hermenêutica a ser implantada.

Desse modo, uma primeira corrente, diga-se predominante na jurisprudência, defende que o exame de corpo de delito indireto não há de ser propriamente um exame, mas sim uma colheita de elementos outros que atestem a materialidade da infração, tais quais depoimentos testemunhais e documentos, a serem valorados judicialmente. Sob outra ótica, uma segunda corrente advoga no sentido de que o exame de corpo de delito indireto há de obedecer literalmente aos ditames de um exame, realizado também por peritos, os quais não de analisar e elaborar os respectivos laudos conforme os testemunhos e documentos que foram colhidos.

Nesse diapasão, o STF já se manifestou no sentido de que:

O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167), revela-se legítimo (RTJ 63/836 – RTJ 81/110 – RT 528/311), desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto”. STF – HC 69591 / SE – Rel. Min. Celso de Mello – j. 10/11/1992 – DJU 29/09/2006.

Sob essa mesma ótica, Bruno Fontenele e Rafael Pinto (2013, p. 101) observam que *“As perícias na fase de inquérito policial são feias, em regra, por requisição (ordem) da autoridade policial, sem a prévia manifestação da defesa e, muitas vezes, traduzem-se na realização do exame de corpo de delito”*.

Portanto, compreende-se cristalinamente o quão é imprescindível a realização do exame de corpo de delito em infrações que deixam vestígios, ditas não transeuntes, as quais, geralmente, são as de maior lesividade e repercussão, a exemplo do homicídio e do estupro, de tal modo que crimes bárbaros como estes podem padecer judicialmente pela simples falta de realização de um exame, exame este que, como já mencionado, há de ser requisitado pela Autoridade Policial assim que tomar conhecimento da prática da infração penal.

## **5. INSTRUMENTOS INVESTIGATÓRIOS DIVERSOS DO INQUÉRITO POLICIAL**

Embora não seja diretamente o foco do presente trabalho, porquanto o mesmo destina-se, como já explicitado, a demonstrar a imprescindibilidade do inquérito policial à ação penal, frente modelo acusatório que vigora atualmente, faz-se pertinente, também, elencar outras formas de realizar-se investigação, previstas na legislação brasileira, e que, em alguns casos, foram e são objeto de acalorados debates.

Leve-se em consideração, inicialmente, o que reza o art. 4º do CPP, ao mencionar que *“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (grifo nosso)”*.

Desta feita, compreende-se sucintamente que o próprio Código de Processo Penal é claro ao prelecionar que a competência investigativa da polícia judiciária não é exclusiva, dessumindo-se que é perfeitamente possível a instauração de procedimento administrativo distinto, com o fito de apurar, até mesmo, uma infração penal (como é o caso do IPM), fornecendo, portanto, ao final, os elementos informativos necessários a serem encaminhados à autoridade competente.

Dentre alguns instrumentos, pode-se elencar:

- a) Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), órgãos estes incumbidos de instaurarem procedimento administrativo de feição meramente política, com previsão no art. 58, § 3º da CF;

- b) Sindicâncias e Processos Administrativos no âmbito do Poder Executivo;
- c) Inquéritos Policiais Militares, presididos por oficiais da ativa, com funções de polícia judiciária militar, sob a ótica de apurar as infrações sujeitas à jurisdição militar;
- d) Inquérito Civil, promovido sob o patamar de função institucional do Ministério Público, com o fito de embasar futura ação civil pública, visando a proteção de interesses difusos e coletivos, vide art. 129 da CF;
- e) Procedimento Investigatório Criminal, objeto de muita discussão e polêmica, no qual o promotor de justiça com atribuição criminal instaura e preside o procedimento, com fins a apurar a ocorrência de infrações penais de que tenha tomado conhecimento;

No tocante, em especial, ao Procedimento Investigatório Criminal, por mais que não detenha o mesmo aparato pessoal e material das polícias judiciárias, e por mais acalorados e polêmicos que sejam os debates, as jurisprudências dos tribunais superiores, STJ e STF, são pacíficas em reconhecer legitimidade ao Ministério Público para realizar a colheita de elementos informativos que embasem sua *opinio delicti*, e, por conseguinte, uma provável promoção de ação penal. No entanto, por não se tratar das diretrizes específicas deste trabalho acadêmico, compreende-se que não há de se desenvolver nenhum aprofundamento acerca da temática.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto neste estudo, pode-se inferir, portanto, que é na fase investigativa, através do inquérito policial, que se buscam subsídios para sustentar a pretensão punitiva estatal. E, apesar de a doutrina tradicional não reconhecer a relevância do inquérito policial, é inquestionável a importância desse instrumento integrante da estrutura da persecução penal, que consiste num procedimento investigatório imparcial que reproduz, com fidelidade, a realidade fática do ato investigado e suas circunstâncias.

É indubitável que o inquérito policial lapida-se, antes de tudo, como um garantidor de direitos fundamentais, porquanto garante o respeito ao princípio da dignidade da pessoa

humana, previsto na Constituição Federal, visto que o inquérito policial busca, em si, a verdade real, e não a incriminação do investigado, servindo, assim, na verdade, como um “filtro processual”, pois garante prévia segurança ao investigado, antes que esse seja submetido às amarguras do processo penal.

Nesse sentido, ensejando, portanto, a necessidade de uma efetiva colheita de provas e elementos que possam dar êxito ao início e desenvolver processual, são irrefutáveis as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, configurando, desta forma, uma pena em si mesma, uma vez que causa ao réu inocente um grande descrédito social e uma profunda humilhação, ainda que seja absolvido ao final do processo. (NUCCI, CPP Comentado, 2007, p. 62).

Ressalte-se, não menos importante, que o Delegado de Polícia é aquele que tem o primeiro contato com o crime e que, portanto, apresenta as melhores condições para efetivar a investigação, seja por uma atuação próxima da sociedade, seja para, em sua discricionariedade, elaborar e desenvolver o modo investigativo ao caso concreto, bem como requisitar as imprescindíveis perícias necessárias.

Desta feita, senão outra garantia à sociedade, porquanto, com a instauração do inquérito policial, ter-se-á um órgão destinado especificamente para tal, aparelhado, portanto, para a consecução dessa finalidade precípua, seja materialmente, com os demasiados recursos inerentes à Polícia Judiciária, seja pessoalmente, com as equipes investigativas, que vivenciam e lapidam as peculiaridades das infrações penais diariamente.

Tamanha a importância e imprescindibilidade do inquérito policial que, como já fora exposto, uma única perícia que deixa de ser realizada, tratando-se de crimes não transeuntes, possivelmente há de macular todo um processo, anulá-lo, na verdade. Destarte, por ser o primeiro contato da sociedade com o Estado Investigador, bem como com as infrações penais, a atuação do Delegado de polícia lapida-se em irrefutável importância.

Nesse sentido, assevere-se que até mesmo em se tratando da realização do exame de corpo de delito indireto, desde que desaparecidos os vestígios da infração penal, a reunião de elementos que sobejam o mesmo, seja por provas testemunhais, seja por provas documentais (imagens, vídeos, etc), é, também, algo inerente e eficaz na atuação da Polícia Judiciária, vez que é o órgão que está intrinsecamente ligado às minúcias da sociedade e, por conseguinte,

ensejando a possível descoberta de testemunhas e de elementos outros, que podem mudar todo o curso de uma persecução penal.

No mais, sem demasiados aprofundamentos, compreendo que ao Órgão Ministerial fora destinado, *a priori*, a titularidade da ação penal, cabendo a este, portanto, ao tomar ciência da prática de um delito, requisitar a instauração da investigação pela Polícia Judiciária, controlar todo o desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências e, ao final, formar sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apontada como autora, vez que poderá se embasar numa garantia pretérita ao investigado, a do inquérito policial, sob maciça colheita de elementos.

Portanto, observa-se que o próprio Código de Processo Penal se contradiz, visto que, mesmo asseverando diversas situações nas quais o inquérito será dispensado, e, assim como a Doutrina, elencando-o como “mera peça informativa”, preleciona, também, como já fora exposto, que é obrigatória a realização de exame de corpo de delito nos crimes que deixem vestígios, e que, ademais, esse exame há de ser requisitado pelo delegado de polícia, assim que tomar conhecimento da prática da infração penal, ou seja, no bojo do inquérito policial, denotando, assim, a imprescindibilidade deste procedimento em vistas de uma eficaz colheita de provas que possam vir a motivar, ou não, uma futura propositura de ação penal, vez que o inquérito, baseado na imparcialidade da Autoridade Policial, busca a verdade real.

Por fim, diante de tudo que fora demonstrado no sustentáculo dessa tese, compreendo que é necessário que as instituições como um todo, bem como os operadores do direito, não se prendam em discussões e rivalidades inúteis, mantendo, portanto, a concepção de que o sistema penal pátrio funciona de modo interligado, e as funções exercidas pelos órgãos que compõem a persecução penal são todas de curial importância para o resultado final, qual seja, ver todo aparato do Estado funcionando de maneira integrada e eficiente, garantido-se, assim, uma melhor prestação do serviço público em prol da sociedade.

## **THE INDISPENSABILITY OF POLICE SURVEY ON CRIMINAL ACTION**

### **ABSTRACT**

As a rule, the main purpose of the police investigation converge in conducting due diligence with a view to ascertain specific criminal offense, and consequently its elements, with the aim of proving materiality and certify the authorship. Subsequently, if the end of it there is sufficient evidence of authorship and materiality, the holder of prosecution may file suit in

court. This time, this instrument could serve as a bulwark for the proposal of competent prosecution. It is precisely this verb "may", coming from the own Criminal Procedure Code paternal, that countless legal debates are cut, where some current advocate the extinction of the police investigation from the perspective of being a backward and inefficient instrument, while others are fighting the maintenance of it, characterizing it as "procedural filter" which provides, after all, exculpatory evidence to the taxpayer, ie the investigation. In this scenario, the present study aims to bring to light how vital is the role of the police inquiry, chaired by the Police Authority, in any criminal prosecution, either as an effective instrument of production of evidence, whether as a guarantor of fundamental rights. Furthermore, by studying hourly developed, it will be noted that, using a mere literal interpretation of some provisions of the current Code of Criminal Procedure, it becomes crystal clear understanding of the police investigation, faceted by private acts the Chief of Police, is not just an expendable informative instrument, footstool to criminal action, but above all, an indispensable means of elucidating crimes and guarantee of rights.

**KEY-WORDS:** Police inquiry. Judicial Police. Private Rooms acts. Procedural Nullity. Indispensability.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático** – 4. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal (1941). Código de Processo Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1941.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 982.895/RS, DJ 12.05.2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 69591 / SE – Rel. Min. Celso de Mello – j. 10/11/1992 – DJU 29/09/2006.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil – Teoria e Prática**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **O papel do inquérito policial no sistema acusatório. O modelo brasileiro**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13037>>

CABRAL, Bruno Fontenele; DE SOUZA, Rafael Pinto Marques. **Manual Prático de Polícia Judiciária**. 2ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal** – vol. I. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

JÚNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal Para Concursos**. 3ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

JÚNIOR, João Romano da Silva. **A Imprescindibilidade Do Inquérito é a Regra**. Disponível em: <<http://www.policiaocivil.mt.gov.br/artigos.php?IDCategoria=345>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal** – 15. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

PACHECO, Denílson Feitosa. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**; 5.ª ed., rev. e atual. – Niterói, Impetus, 2008.

SANNINI NETO, Francisco. **A importância do inquérito policial para um Estado Democrático de Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2176, 16 jun. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12998>>

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

\_\_\_\_\_; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para Concursos**. 3ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.